



SECRETARIA DA FAZENDA

Governo do Estado do Ceará

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO -
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 204/2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº. 1/3496/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201818080-8

RECORRENTE: A B DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

EMENTA: MULTA – OMISSÃO RECEITAS – DESC – Empresa do Simples Nacional - Mercadorias sujeitas à Substituição Tributária - exercício de 2017. Infração ao artigo 92, §8º, VI da Lei nº. 12.670/96 – Penalidade inserta no artigo 123, inciso III, alínea "b", combinado com art.126 da Lei 12.670/96, período dos fatos geradores – **MULTA** no valor de R\$168.922,03 – **DECISÃO:** Preliminares afastadas com os fundamentos do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária; afastado também pedido de perícia nos termos do art. 97, I da Lei nº 15.614/2014. No mérito, por unanimidade dos votos, decide-se por conhecer do recurso ordinário, dar-lhe parcial provimento, julgando parcialmente procedente o auto de infração.

PALAVRA-CHAVE: OMISSÃO RECEITAS – DESC – Mercadorias ST - SN

RELATÓRIO

Trata a acusação fiscal de OMISSÃO DE RECEITAS de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária, verificada por meio do levantamento financeiro, referente ao exercício de 2017. Anexo ao AI, constam informações referentes à Planilha de Fiscalização de Empresas do Simples Nacional.

A conduta relatada infringiu o artigo 92, §8º da Lei nº. 12.670/96, o que gerou a aplicação da penalidade prevista no art.123, III, B item 2 da Lei nº. 12.670/96 alterada pela Lei nº16.258/2017. O Crédito Tributário constitui-se de MULTA no valor de R\$202.900,11.

Tempestivamente, foi apresentada Impugnação, fls.36, arguindo que o levantamento feito não tem fundamento legal. Requereu a improcedência do auto de infração.

A julgadora singular, por meio do Julgamento nº1770/2020, fls.39, entendeu que o levantamento efetuado demonstrou como ocorreram as omissões de saídas de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária e por considerar os elementos trazidos aos autos suficientes a formação da sua convicção, julgou PROCEDENTE o auto de infração.

Em sede de recurso ordinário, fls.48, a defesa trouxe, em síntese, os seguintes argumentos :

- Nulidade da decisão recorrida, ausência de fundamentação.
- Violação aos princípios da legalidade, imparcialidade, contraditório e ampla defesa.
- Inexistência da omissão de entradas de mercadorias.
- Prova pericial.
- Requer a improcedência do auto de infração.

A Assessoria Processual Tributária, por meio do Parecer nº100/2021, fls.56, opinou pela parcial procedência, após exclusão dos valores relativos às contas clientes e fornecedores, reduzindo a base de cálculo do crédito tributário para R\$1.689.220,25.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa autuada, A B DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES, contra a decisão singular de PROCEDÊNCIA da ação fiscal de OMISSÃO DE RECEITAS de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária, verificada por meio do levantamento financeiro, referente ao exercício de 2017.

Inicialmente, a Recorrente alegou nulidade da decisão recorrida, por ausência de fundamentação. De modo contrário, constata-se que a Julgadora Singular analisou o argumento da defesa, demonstrando a legislação na qual se embasou a autuação. Assim sendo, expôs sua decisão de forma fundamentada, exercendo seu mister nos termos estabelecidos no art.33 da Lei nº15.614/2014. Não se vislumbra, portanto, como alegado pela Recorrente, nenhuma violação aos princípios da legalidade, imparcialidade, contraditório e ampla defesa.

A Recorrente alegou ainda a necessidade de prova pericial, já que cada produto é identificado com um código específico e que, em razão da modificação do sistema

interno, houve alterações nos códigos, gerando inconsistências. Oras, as informações no sistema, com códigos diferentes para os mesmos produtos, ou códigos iguais com produtos diferentes como alegado pela defesa, é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, já que são informados pelo mesmo em sua tabela de produtos e registrados em sua EFD, sendo posteriormente enviados à Secretaria da Fazenda. É a partir de sua base de dados que a empresa gera um arquivo digital de acordo com leiaute estabelecido em Ato COTEPE nº 9/2008 - ANEXO UNICO, referente ao Manual De Orientação Do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital – EFD.

No entanto, como bem pontuado pela Assessoria Processual Tributária, o levantamento realizado pela fiscalização não levou em consideração as informações relativas ao quantitativo de mercadorias, já que se trata de levantamento financeiro, baseado na DESC – Fluxo de Caixa.

Afasta-se, portanto, o pedido de perícia feito pela Recorrente, posto que formulado sem observância às formalidades exigidas pela legislação. A defesa formulou pedido de modo genérico, sem apresentar motivo que a justifique. Por tal razão, deve ser afastada com fundamento no art.97, I da Lei nº15.614/14.

A metodologia empregada pela fiscalização encontra-se disciplinada no artigo 92, §8º, IV da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº13.082/2000, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 92. *O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos. (Redação dada ao caput pela Lei nº 13.082, de 29.12.2000, DOE CE de 29.12.2000)*

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

(...);

VI - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescido dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.

Verifica-se que o levantamento financeiro realizado pela fiscalização foi baseado no fluxo de caixa com informações prestadas pela própria empresa. Conforme verificado pela Assessoria Processual Tributária, os valores relativos a conta Clientes e Fornecedores não devem fazer parte do levantamento, razão pela qual devem ser excluídos. A nova base de cálculo do déficit financeiro encontrado passou a ser de R\$1.689.220,25.

Caracterizada a infração, entendeu-se que a penalidade aplicada pela omissão de receitas de mercadorias sujeitas a substituição tributária encontra-se tipificada no artigo 123, inciso III, alínea "b", combinado com art.126 da Lei 12.670/96, período dos fatos geradores.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA (10% de R\$1.689.220,25) R\$168.922,03

A defesa não logrou êxito em demonstrar a existência de irregularidades no levantamento. Os argumentos trazidos pela parte são genéricos e incapazes de ilidir o feito fiscal. A infração encontra-se devidamente caracterizada, devendo ser confirmada sua parcial procedência.

Isto posto, somos pelo conhecimento do recurso interposto, dar-lhe parcial provimento, reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para julgar PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração.

DECISÃO

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3496/2019 A.I.: 1/201818080; RECORRENTE: A B DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES; RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA; CONSELHEIRA RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente em relação às nulidades suscitadas pela recorrente: 1) Nulidade do julgamento singular por não apreciar todos os argumentos de defesa; 2) nulidade do auto de infração por falta de clareza e ausência de provas na acusação fiscal, cerceando o seu direito de defesa. Preliminares afastadas com os fundamentos do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Alega, ainda, a realização de trabalho pericial. Pedido de perícia afastado por decisão unânime nos termos do art. 97, I da Lei nº 15.614/2014 e Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, ratificado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, decide por unanimidade de votos, dar parcial provimento, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para julgar PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, porém modificando a penalidade para a insere no artigo 123, inciso III, alínea "b", combinado com art.126 da Lei 12.670/96, período dos fatos geradores. Decisão referendada em sessão pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da parte, o advogado Dr Pedro Paulo Coelho Rebouças, formalmente intimado, informou através de e-mail, que não realizaria sustentação oral para o presente processo.

MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.10.25 20:01:38 -03'00'

MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO
Presidente

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA
NETO:15409643372
Dados: 2021.10.27 10:58:16 -03'00'

MATTEUS VIANA NETO
Procurador do Estado
Ciente: ____/____/____

MONICA MARIA
CASTELO:32328427391
427391

Assinado de forma digital
por MONICA MARIA
CASTELO:32328427391
Dados: 2021.10.25
12:16:13 -03'00'

MÔNICA MARIA CASTELO
Conselheira Relatora